



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000913/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.934 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente WILSON ALMEIDA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL. RECIBOS. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO QUANDO NÃO HÁ FUNDAMENTADA SUSPEITA.

Quando existe suspeita fundada de que o recibo possa ter sido usado de forma fraudulenta, sem que tenha sido regularmente assinado pelo profissional, o que se indica é pelo aprofundamento do procedimento investigatório, no mínimo com a intimação do emitente para que confirme as informações prestadas. No caso, não se levantou qualquer suspeita sobre a autenticidade das assinaturas, ou seja, não há dúvida fundamentada sobre a subscrição dos documentos e, ainda que fosse, não se perquiriu sobre as mesmas, em respeito ao princípio da verdade material, refutando de pronto documentos complementares que serviriam, como concordaram os Julgadores de 1ª instância, para subsidiar a defesa do contribuinte, por não estarem com firma reconhecida.

PERCENTUAL DE MULTA. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996.

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente.

MULTA. AUMENTO. 112,5%. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

É farta a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e também deste CARF, no sentido de que a simples não apresentação de documentos requeridos pela Fiscalização, quando não obstaculizam seu trabalho, não justifica o agravamento da multa. "*Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações. Recurso Voluntário Provido em Parte*". Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.270 em 29.01.2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 6.200,00 no ano-calendário de 2006, R\$ 9.635,00 no ano-calendário de 2007, R\$ 6.500,00 no ano-calendário de 2008, e para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, anos calendário de 2005 a 2008, exercícios, respectivamente, de 2006 a 2009, onde foi exigido o total de R\$ 10.417,83 a título de imposto, acrescido de multas proporcionais nos percentuais de 112,5% e 225,0%, para infrações distintas, no importe de R\$ 15.633,63, e mais juros de mora calculados pela Selic.

Narra a Autoridade Fiscal responsável pelo lançamento, no Termo de Verificação Fiscal anexo, que o contribuinte fora regularmente intimado a apresentar os recibos/notas fiscais referentes aos pagamentos utilizados como dedução dos rendimentos tributáveis nos anos em questão, tendo sido inclusive advertido de que algumas profissionais haviam negado a prestação dos serviços correspondentes.

O contribuinte não atendeu à intimação e re-intimação fiscal, tendo sido efetuadas glosas das deduções pleiteadas conforme listadas no supramencionado Termo.

No que toca à aplicação das multas, entendeu o Autuante pelo agravamento para 112,5%, por não ter o contribuinte atendido a suas intimações e pela qualificação, a 225%, especificamente em relação ao ano calendário de 2005, considerando que as profissionais Joseane Kholer, Silvana de Almeida e Liliana Capellari, intimadas, negaram por escrito ter prestado atendimento e recebido valores do contribuinte em questão.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, na folha 65, onde esclarece que não atendera às intimações pois não localizou os documentos, citando dois motivos: extravio, pois periodicamente muda de endereço, em razão de sua atividade profissional, além de que, em virtude de separação judicial, teve dificultado o acesso a sua antiga residência, onde se encontravam alguns deles. Esteve na Agência da Receita Federal e foi orientado a aguardar o recebimento do Auto de Infração para apresentar suas razões.

Considerando as declarações das profissionais em relação aos serviços/recibos que se referem ao ano de 2005 e "*o extravio dos recibos*", não impugnou a matéria, requerendo parcelamento do débito correspondente, que foi apartado destes autos, conforme despacho da Unidade preparadora na folha 89.

Em relação aos demais anos, de 2006, 2007 e 2008, apresenta declarações dos profissionais emitentes dos recibos, "*ratificando a prestação dos serviços e o conseqüente pagamento dos mesmos*".

A manifestação do contribuinte foi analisada pela DRJ em Curitiba/PR, que por Acórdão não unânime, decidiu considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Relator do Acórdão, em Voto vencido, analisou conjuntamente os recibos então apresentados pelo contribuinte (anexos à Impugnação), com as declarações complementares dos profissionais prestadores dos serviços, para concluir pelo provimento parcial da impugnação, motivando, discriminadamente, a aceitação/recusa das deduções (fls. 93 a 95).

O Redator designado para o Voto vencedor, que orientou o entendimento da maioria da Turma Julgadora, disse concordar em parte com o Relator, mas assentou sua divergência exclusivamente no fato das declarações complementares aos recibos, apresentadas em 2010, conjuntamente com a impugnação, "*não terem a firma reconhecida*" de seus subscritores e não prestavam, portanto, para complementar "*as informações faltantes nos recibos*".

Cientificado dessa decisão em 23/12/2011 (sexta feira), conforme AR na folha 99, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/01/2012, com protocolo na folha 105.

Em sede de recurso, assim argumenta, em síntese:

1 - Nulidade da decisão recorrida por afronta a princípios processuais, em especial a falta de motivação para o não acolhimento dos recibos apresentados, que em parte justificariam as deduções pleiteadas;

2 - Os recibos, somados às declarações firmadas pelos profissionais emitentes formam a prova das deduções pleiteadas, conforme demonstra em quadros, no recurso;

3 - Pede que sejam considerados novos documentos, apresentados em fase recursal, citando o motivo da excepcionalidade;

4 - Manifesta-se contra a imposição da "*multa confiscatória*" no importe de 112,5%.

PEDE, então, que seja declarada a nulidade do Acórdão recorrido ou, alternativamente, cancelado o débito fiscal reclamado, considerando a documentação apresentada e, assim não sendo, seja dado provimento para acatar os recibos apresentados nos termos do Voto vencido proferido pelo Relator *a quo*, entretanto com redução da multa a 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Conforme relatado, a Impugnação foi parcial e não se referiu às glosas e acréscimos legais referentes ao ano de 2005, exercício de 2006, pelo que tal matéria está fora do litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRELIMINAR

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Não verifico que haja nulidade da decisão recorrida, principalmente em razão dos argumentos expendidos na peça recursal, que em grande parte se concentram em combater o não acolhimento das declarações complementares firmadas pelos profissionais emitentes dos recibos, em razão da ausência da formalidade do reconhecimento de firma.

Assim, foi possível ao Recorrente saber o porquê da não aceitação dos documentos e recorrer desse entendimento. Quando aos recibos, o Voto vencedor disse que "em parte" concordava com o Relator, que no Voto vencido explicou fundamentadamente a razão da aceitação/recusa de cada um dos documentos e a necessidade de complementação pelas declarações dos profissionais que, enfim, não sendo admitidas pelo explícito motivo formal, inviabilizaram o reconhecimento do direito às deduções pleiteadas.

Entendo no mesmo sentido em que leciona Leandro Paulsen, de que o reconhecimento de vício formal depende de se observar eventual prejuízo à defesa. Vejamos:

“Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.”
(PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)

Observando a Decisão recorrida como um todo, e não apenas isolando-se no Voto vencedor, pôde o Contribuinte, querendo, exercer seu direito de defesa, como de fato o fez, em bem articulada e lógica peça recursal, onde demonstra estar esclarecido sobre a matéria fática e legal.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

ACEITAÇÃO DE PROVAS.

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressaltando correntes em contrário -, Maria Teresa Martínez Lopez e Marcela Cheffer Bianchini, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma,

afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos “notórios ou incontroversos”, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

Neste caso, entendo que devam ser aceitos e considerados os recibos de despesa médica apresentados juntamente com o recurso.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradadas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, salvo, quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do citado Decreto:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3.º).

§ 1.º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4.º).

Neste caso, o contribuinte não atendeu às intimações para a apresentação dos recibos o que levou a Fiscalização a assim motivar a autuação. Não houve, portanto, glosa de recibos por não comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação dos serviços. A análise sobre a compatibilidade dos recibos com as exigências legais coube então à Autoridade Julgadora de 1ª instância, conforme já se discorreu em tópico anterior.

Conforme ensinou o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.... Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Como não localizara todos os recibos e em alguns faltavam informações necessárias, previstas no Regulamento do Imposto de Renda (art. 80), o Contribuinte apresentou declarações firmadas pelos profissionais emitentes dos mesmos, conforme folhas 70

a 73, dando conta da prestação dos serviços e do pagamento dos valores. Essas declarações seriam complementares aos recibos.

Não se levantou qualquer suspeita sobre a autenticidade das assinaturas, ou seja, não há dúvida fundamentada sobre a subscrição dos documentos e, ainda que fosse, não se perquiriu sobre as mesmas, em respeito ao princípio da verdade material, refutando de pronto documentos que serviriam, como concordaram os Julgadores de 1ª instância, para subsidiar a defesa do contribuinte:

As declarações (fls. 66/69) foram assinadas em 27/07/2010, tendo sido endereçadas ao Delegado da Receita Federal em Londrina, e carreadas aos autos pelo contribuinte em 05/08/2010, conjuntamente com a impugnação. Não há reconhecimento da firma dos subscritores das declarações.

(...)

Não tendo sido firmadas perante servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não tendo havido o reconhecimento de firma, entendo que os documentos de folhas 66/69 não têm o condão de complementar as informações faltantes nos recibos solicitados pela fiscalização.

Ora, em nenhum recibo de serviço prestado se exige autenticação de assinatura do profissional da área médica. Quando existe suspeita fundada de que o recibo possa ter sido usado de forma fraudulenta, sem que tenha sido regularmente assinado pelo profissional, o que se indica é pelo aprofundamento do procedimento investigatório, no mínimo com a intimação do emitente para que confirme as informações prestadas. Por que em declarações assinadas a fim de complementar as informações dos mesmos recibos essa autenticação seria necessária, de plano, resultando sua ausência na inviabilidade da análise das informações ali contidas?

Assim, dou razão ao Recorrente quando combate a não aceitação das declarações complementares assinadas pelos emitentes de recibos, e entendo que devam ser consideradas para complementar informações faltantes em alguns deles, como por exemplo a falta de indicação do endereço do prestador do serviço, aliás no mesmo sentido do Relator do Voto vencido do Acórdão recorrido.

Bem, superada essa questão formal da falta de reconhecimento de firma nas declarações, que enfim visavam a complementar os recibos, passemos à análise dos mesmos:

a) em relação à profissional Pompéia Starling, onde se discute sobre dois recibos, um de R\$ 200,00 (ano de 2006) e outro de R\$ 195,00 (ano de 2007), assim dispôs o Relator do Voto vencido, na decisão recorrida:

A declaração original de fl. 66, emitida pela dentista Pompéia Starling Barcellos Gonçalves, informa o recebimento de R\$ 200,00, em 2006, e R\$ 195,00, em 2007, pelo atendimento aos filhos do Impugnante, Tiago Novaes Nascimento e Wilson Novaes Nascimento Júnior. Esta declaração está acompanhada do recibo de fl. 70, representado por cópia autenticada por servidor da RFB, o qual se refere ao pagamento de R\$ 200,00. Em relação ao pagamento de R\$ 195,00 não foi apresentado

recibo. Portanto, acataremos apenas a dedução de R\$ 200,00, pois encontra-se amparada por recibo, que foi o documento solicitado pela fiscalização.

Considerando que juntamente com o recurso o contribuinte apresentou, na folha 131, o recibo faltante, no valor de R\$ 195,00, entendo que deva ser cancelada a glosa efetuada.

b) em relação à fonoaudióloga Daniele Maranhão, em discussão estão R\$ 6.000,00 (ano de 2006), R\$ 6.900,00 (ano de 2007) e R\$ 6.500,00 (ano de 2008). Disse o r. Relator:

A declaração original de fl. 67, emitida pela fonoaudióloga Daniele Maranhão Rodrigues Gomes Serpeloni, informa o recebimento de R\$ 6.000,00, em 2006, R\$ 6.900,00, em 2007, e R\$ 6.500,00 em 2008, pelo atendimento aos filhos do Impugnante, Tiago Novaes Nascimento e Wilson Novaes Nascimento Júnior. Esta declaração está acompanhada dos recibos de fls. 71 a 75 e 78 a 83, todos representados por cópia autenticada por servidor da RFB. Acontece, porém, que os recibos apresentados se referem apenas As despesa havidas em 2006 (R\$ 6.000,00) e 2008 (R\$ 6.500,00), não sendo carreados aos autos os recibos referentes a 2007. Portanto, serão considerados para fins de dedução apenas os valores consignados nos recibos apresentados.

Juntamente com o recurso o contribuinte apresenta 12 recibos mensais (fl. 199 a 125), de janeiro a dezembro de 2007, assinados por Daniele Maranhão, no valor individual de R\$ 575,00, totalizando R\$ 6.900,00.

Dessa feita entendo que devam ser canceladas as glosas efetuadas.

c) em relação à fisioterapeuta Josyane Briganó, então em litígio R\$ 400,00 em 2006 e R\$ 2.000,00 em 2007. Disse o Relator do Voto vencido, na decisão combatida:

A declaração original de fl. 68, emitida pela fisioterapeuta Josyane Ulian Briganó, informa o recebimento de R\$ 400,00, em 2006, e R\$ 2.000,00, em 2007, pelo atendimento ao Impugnante. Esta declaração está acompanhada apenas de um recibo de R\$ 200,00, vide fl. 76, representado por cópia simples (não autenticada por servidor da RFB), fato este que contraria o disposto no art. 46, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. Portanto, não acataremos as deduções referentes a esta profissional.

Nas folhas 126 e seguintes verifico os recibos emitidos pela supracitada fisioterapeuta, no valor total de R\$ 2.000,00, referentes a tratamento em 2007. Faltam, entretanto, os recibos no valor de R\$ 400,00 referentes ao ano de 2006, pelo que deve ser mantida a referente glosa.

d) em relação ao dentista Leonardo Saraiva, o litígio se resume ao ano de 2007, no importe de R\$ 3.038,00. Disse o Voto vencido, no julgamento recorrido:

A declaração original de fl. 69, emitida pelo dentista Leonardo Saraiva, informa o recebimento de R\$ 3.038,00, em 2007, pelo atendimento ao Impugnante, porém, o recibo deste profissional carreado aos autos, vide fl. 77, além de consignar valor menor seja, R\$ 2.498,00, informa que os serviços foram prestados à esposa do Impugnante, Maria N. Nascimento, a qual não foi relacionada como dependente do Impugnante em sua DAA do ano calendário de 2007. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, esta dedução pleiteada não será acatada.

Bem, em relação aos R\$ 2.498,00, verifico que de fato o recibo apresentado dá conta de que o serviço foi prestado a Márcia N. Nascimento, então esposa de Wilson Almeida Nascimento, que não figura como sua dependente da DIRPF/2008. Portanto a glosa está correta.

Juntamente com o recurso o contribuinte apresenta dois outros recibos emitidos pelo dentista, nos valores de R\$ 220,00 e R\$ 320,00, estes "*por serviços prestados ao mesmo*" e que podem então ser aceitos.

DA MULTA AGRAVADA

É farta a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e também deste CARF, no sentido de que a simples não apresentação de documentos requeridos pela Fiscalização, quando não obstaculizam seu trabalho, não justifica o agravamento da multa. Vejamos:

AGRAVAMENTO - O agravamento da multa de ofício pelo atraso ou não atendimento de intimações e pedidos de esclarecimentos só tem aplicação quanto efetivamente demonstrada a recusa ou efetivo prejuízo ao procedimento fiscal. 1º CC. / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.566 em 17.09.2008. Publicado no DOU: 20.01.2009.

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - A impossibilidade material do contribuinte em cumprir a intimação da fiscalização para apresentar documentos não autoriza o agravamento da multa de ofício. 1º CC. / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.675 em 17.04.2008. Publicado no DOU em: 06.11.2008.

MULTA AGRAVADA - Não deve ser aplicada a multa agravada de 112,5% se não fica demonstrada ação ou omissão do contribuinte com o objetivo de retardar ou impedir a atividade de fiscalização. CARF - 1a. Seção - 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.302 em 21.05.2010. Publicado no DOU em: 24.01.2011.

MULTA AGRAVADA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações. Recurso Voluntário Provido em Parte. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF -

*1a. Seção - 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.270
em 29.01.2010.*

Neste caso, o contribuinte ainda justifica que devido a mudanças e separação judicial, não teve acesso, a tempo, aos recibos médicos e que teria comparecido a Agência da Receita Federal, recebendo orientação que esperasse a autuação para apresentar suas razões.

A não apresentação dos documentos, enfim, ensejou a glosa total das despesas médicas, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda, em dispositivo aqui já citado. Pela infração apurada, já é prevista em lei uma multa 75%.

Assim, entendo não cabível ao caso o agravamento da multa.

Entretanto, esclarecemos ao Recorrente que não existe previsão legal para a aplicação de multa de ofício no percentual de 20% .

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Se o percentual das multas estabelecido legalmente atende ao sistema constitucional ou não, não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009 e conforme disposição já sumulada neste Conselho Administrativo (Súmula CARF nº 2).

O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado à lei. O Fiscal, tampouco o Julgador, não escolhe qual o "peso" da multa que deve ser aplicada. Aplica-se a lei ao caso concreto, somente.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para cancelar as glosas de R\$ 6.200,00 no ano de 2006; R\$ 9.635,00 no ano de 2007 e R\$ 6.500,00, no ano de 2008, totalizando R\$ 22.335,00, e sobre as infrações mantidas reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada